



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BAHIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2025SMA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE016/2025SMA
DESPACHO – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

IMPUGNANTE: E. TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - CNPJ: 22.228.425/0001-95

I. RELATÓRIO

A empresa E. Trípode Indústria e Comércio de Móveis Ltda., devidamente qualificada, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025SMA, alegando suposta restrição à competitividade em razão do prazo de entrega fixado em 15 (quinze) dias úteis, conforme item 3.1 do Termo de Referência.

A impugnante sustenta que o referido prazo seria inexecutável diante das dificuldades logísticas e da indisponibilidade de insumos importados, requerendo a dilatação para 30 (trinta) dias úteis, sob pena de violação aos princípios da isonomia e competitividade.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

A impugnação é tempestiva, conforme o item 12.1 do edital, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No mérito, passa-se à análise.

Assim, a presente impugnação deve ser conhecida.

III. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da legalidade do prazo de entrega

O edital estabelece no item 3.1 do termo de referência que “os fornecimentos dos itens contratados deverão ser entregues no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos locais designados pela Secretaria de Administração ou Secretaria solicitante, durante o período de vigência do contrato”.

Tal disposição observa o princípio da adequação do objeto às necessidades da Administração, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como o dever de planejamento que antecede toda contratação pública.



A fixação de prazos de entrega insere-se na esfera da discricionariedade administrativa, devendo ser definida conforme a urgência, a natureza e a destinação do objeto, de modo a garantir a continuidade dos serviços públicos e a eficiência da gestão de suprimentos.

2. Da razoabilidade e exequibilidade do prazo

O prazo de 15 dias úteis revela-se plenamente razoável e exequível para a entrega de bens de prateleira ou de fabricação seriada, como os móveis padronizados previstos no Termo de Referência.

Ademais, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, a entrega ocorrerá de forma parcelada e conforme a necessidade da Administração, o que confere flexibilidade ao contratado e afasta qualquer alegação de inviabilidade logística.

Cumpra-se observar que a impugnante não apresentou elementos técnicos ou comprovações objetivas que demonstrem a impossibilidade de cumprimento do prazo fixado, limitando-se a alegações genéricas sobre dificuldades de mercado e localização geográfica.

3. Da inexistência de restrição à competitividade

A fixação de prazos compatíveis com o interesse público não caracteriza restrição à competitividade, especialmente porque não se exige a fabricação sob medida, tampouco se impede a participação de fornecedores de outras regiões do país.

O edital assegura ampla publicidade e igualdade de condições entre os licitantes, atendendo aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade, previstos no art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa E. TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., por ausência de fundamento fático e jurídico que justifique a modificação do edital.

Mantém-se, portanto, íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025SMA, especialmente o prazo de entrega de 15 (quinze) dias úteis, por se mostrar adequado, proporcional e compatível com a natureza do objeto licitado.

Comunique-se a decisão à impugnante e publique-se nos meios oficiais.

Presidente Tancredo Neves, 07 de outubro de 2025

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro